



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5550682-26.2023.8.09.0051

Parte Autora: Ismael Marciano De Oliveira Neto

Parte Ré: 123 Viagens E Turismo Ltda

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta pela parte Autora em face da parte Ré, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para que a parte Ré realize a emissão das passagens aéreas do Autor e seus familiares, nos termos do Pedido nº 4135448282, ou que garanta as passagens em qualquer companhia aérea, com ida de Goiânia ou Brasília à Miami/FL em Novembro/2023. Afirma a parte Autora que adquiriu 03 passagens aéreas junto à Ré no dia 17/09/2022, para viajar com sua esposa e avó paterna, com ida para Miami/FL. Destaca que a viagem estava prevista para Novembro de 2023, com ida a partir do dia 04/11/2023. No entanto, no dia 18/08/2023, a parte Ré anunciou o cancelamento de todos os pacotes que aguardavam emissão de bilhetes entre Setembro/2023 à Dezembro/2023. Juntou documentos atinentes.

O art. 300 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de concessão da medida de urgência, mediante **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, sendo ressalvado pelo parágrafo 3º que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Senão, veja: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No instituto da tutela de urgência, a decisão judicial que a defere equivale dar caráter de execução provisória à sentença ainda inexistente, razão pela qual não pode ter caráter satisfativo a medida ora requerida, sob pena de equivaler a uma condenação sem que a parte requerida tenha suas alegações submetidas ao contraditório e ao devido processo legal.

Da análise dos documentos carreados aos autos, tenho que presente a verossimilhança do direito

Valor: R\$ 49.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: SHARA MOREIRA DE LACERDA - Data: 24/08/2023 23:00:06



vindicado pelo autor, vez que os elementos de prova anexados aos autos evidenciam, aparentemente, o descumprimento da obrigação pactuada. A parte Autora comprovou que adquiriu o pacote com a parte Ré para 03 pessoas, para Novembro/2023.

Por sua vez, o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo está pautado no fato de se tratar de viagem, a qual requer planejamento e organização de tempo e há fortes indícios de a parte Autora não conseguir usufruir do pacote adquirido, ante o comunicado emitido pela parte Ré acerca do cancelamento inesperado dos voos/pacotes "promo" por ela operados.

Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR CARTÃO DECRÉDITO. PAGAMENTO POR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO NEGATIVO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. LIMINAR CONFIRMADA.** 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida, não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. **O art. 300 do CPC indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** 3. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5082021-24.2020.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020) – Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. **TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.** 1. **A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/2015. Presentes tais requisitos autorizadores do pedido liminar postulado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.** 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5051264-13.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021).

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, vislumbrando a viabilidade do direito da parte Autora e não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que **a parte Ré providencie a emissão dos três bilhetes aéreos, conforme pacote adquirido pela parte Autora (nº 4135448282), na data escolhida, observados os demais termos contratados, ou que garanta as passagens em qualquer companhia aérea, com ida de Goiânia ou Brasília à Miami/FL, em Novembro de 2023**, em 05 dias, até o julgamento do mérito, sob pena de MULTA-DIÁRIA no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se a 60 dias.**



Cumpra-se a liminar deferida.

POR OUTRO LADO, visando maior **celeridade e economia processual**, nos termos dos artigos 2º, 5º, 13, 18 e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), **cite-se a parte Requerida**, para **apresentar contestação em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE REVELIA**, com igual prazo para a parte Autora manifestar sobre a defesa, intimando-a.

Assim, fica por ora, **dispensada a realização de audiência de conciliação** prevista nos art. 21 e 22 do mesmo diploma legal. Entretanto, **caso haja interesse de qualquer uma das partes em sua realização, esta será IMEDIATAMENTE DESIGNADA** e as partes intimadas para o ato.

Seguindo determinação do **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**, **deverão** às partes se manifestarem quanto a concordância de realização de audiência **TELEPRESENCIAL (ZOOM)**, porém, **havendo discórdia de uma das partes, a mesma será de forma presencial e/ou híbrida**.

Outrossim, **caso as partes entendam que há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (art. 33 da Lei)**, esta será designada e as partes intimadas para o comparecimento, acompanhadas de testemunhas que tiverem, **na mesma modalidade escolhida pelas partes, ou, se preferirem o julgamento antecipado da lide** (art. 355 do CPC), será proferida sentença de mérito no prazo legal.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

